Lei Ordinária nº 252 de 23/08/2007

"Estabelece critérios especiais para quitação de débitos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa até 31/ 12/ 2006 e toma outras Providências"

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos: IPTU, I.S.S.Q.N. e Tarifas de Água e Esgoto em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2006, poderão quitá-los, com redução dos encargos sobre os mesmos incidentes (multa, correção monetária e juros), observados os prazos, formas de pagamento e percentuais a seguir indicados:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de redução dos encargos, para pagamento integral, em parcela única, com vencimento até 28/09/2007;

II – 90% (noventa por cento) de redução dos encargos, para pagamento em 02 (duas) parcelas mensais e vencíveis em 28/09/2007 e 30/10/2007;

III – 80% (oitenta por cento) de redução dos encargos, para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis nos dias 28/09/07, 30/10/07 e 30/11/2007;

Parágrafo único – As parcelas a que se referem os incisos II e III não poderão ser inferiores a R$ 10,00 (dez reais).

Art. 2º - Os contribuintes com débitos relativos aos tributos e tarifas municipais, parcelados ou reparcelados, e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos, ou não, poderão quitar o saldo remanescente em conformidade com os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior, importando opção pelo presente critério na desistência do restante do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, até 10/09/2007, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

Art. 4º - O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo e direito em discussão ou a discutir em Juízo, bem como na desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostos pelo contribuinte, considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único – As reduções de encargos previstas nesta Lei, só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 23 de agosto de 2007.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício